TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3002008-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado
Documento de Origem: OF - 1654/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL SOUZA BRAGA Vítima: Wladir Pinto da Fonseca

Réu Preso

Aos 12 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RAFAEL SOUZA BRAGA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Flávio Silva Abreu, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Rafael Souza Braga, qualificado as fls.10/11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155. §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 19.11.2013, por volta de 06h00, na rua Abraão Simão, nº 189, Costa do Sol, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnio com um indivíduo não identificado até o momento, subtraiu um veículo VW/Fusca na cor prata, para proveito comum, mediante arrombamento de obstáculo, bem avaliado em R\$10.000,00, dez mil reais), de propriedade de Wladir Pinto Fonseca. A ação é parcialmente procedente, não havendo prova do rompimento de obstáculo, até porque a vítima chegou a informar que a porta não foi arrombada. O réu é confesso. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto. A testemunha Wanda confirmou que o réu estava empurrando o carro junto com outro indivíduo que conseguiu fugir, ficando comprovado o concurso de agentes. O réu é reincidente específico (fls.57/58, 55, 78). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se o afastamento da qualificadora do arrombamento, em comum com o MP. O réu confessou o delito, embora afirme que o tenha feito sozinho. É menor de 21 anos. A atenuante da menoridade deve ser compensada com a reincidência, mantendo-se a pena no mínimo legal. Requer-se a fixação do regime semiaberto, em face de sua

TRIBUNAL DE JUSTICA C 3a Ru

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

suficiência para o cumprimento dos fins retributivos e preventivos da pena. Existe reincidência pela prática do mesmo crime, razão pela qual deixo de postular a concessão de pena alternativa. Encerrada a instrução e exauridos os fundamentos da decretação da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Rafael Souza Braga, qualificado as fls.10/11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 19.11.2013, por volta de 06h00, na rua Abraão Simão, nº 189, Costa do Sol, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnio com um indivíduo não identificado até o momento, subtraiu um veículo VW/Fusca na cor prata, para proveito comum. mediante arrombamento de obstáculo, bem avaliado em R\$10.000,00, dez mil reais), de propriedade de Wladir Pinto Fonseca. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.66). Nesta audiência foi ouvida a vítima, testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, do afastamento da qualificadora do arrombamento, observando a reincidência. A defesa pediu também pediu o afastamento dessa qualificadora, regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é parcialmente confesso. Admitiu que subtraiu o veículo, mas negou o concurso de agentes. Na delegacia (fls.07) havia admitido a existência do concurso. A retratação, nesse particular, não pode ser acolhida. Isso porque a testemunha Wanda viu dois rapazes empurrando o Fusca. O segundo rapaz fugiu, deixando clara a intenção de eximir-se da culpa. Bem clara a existência do concurso de agentes, portanto. Não há dúvida quanto a subtração do veículo, também. Não houve, aparentemente, arrombamento. Vítima e testemunha negaram a existência desse fato. Não há laudo pericial que o comprove. A qualificadora, fica, portanto, afastada. O réu é menor de 21 anos e reincidência específico (fls.57/58). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Rafael Souza Braga como incurso no art.155, §4º, IV, c.c. art.61, I, e art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que se compensa com a agravante da reincidência, e mantém a sanção inalterada. Considerando a reincidência específica, mas também a confissão parcial e arrependimento demonstrados, com maior chance de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não há alteração do regime, por aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Está vedada a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que condenações anteriores por furto, causa de reincidência, impedem a substituição. Comunique-se esta decisão ao presídio onde se encontra o réu. O réu não faz jus aos benefícios do sursis ou pena restritiva de direitos e por se tratar de reincidente específico, com condenações anteriores. não faz jus ao apelo em liberdade, pois a repetição de delito, atenta contra a garantia da ordem pública e justifica a prisão cautelar. Não há custas nessa



fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):